

N. F. Nº - 281394.0167/21-6
NOTIFICADO - MARIA DO CARMO NASCIMENTO RIBEIRO
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.07.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Documentos anexados pelo Notificado comprovam a ocorrência de sinistro, assim como o não recebimento das mercadorias. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 29/09/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$8.987,30, acrescido de multa de 60% no valor de R\$5.392,38, perfazendo um total de R\$14.379,68, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 22/56), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento. Para, em seguida, afirmar que não recebeu as mercadorias descritas nas Notas Fiscais de nº 1.615 e 1.616, emitidas em 24/09/2021, remetidas pela empresa Extraplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ nº 13.353.694/0002-73, devido à ocorrência de sinistro da carga no percurso da entrega. Tudo conforme boletim de ocorrência lavrado em 30/09/2021 pela Polícia Rodoviária Federal e declaração emitida pelo remetente das mercadorias.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) a suspensão do procedimento administrativo, até o julgamento final na esfera administrativa da presente defesa; 2) o julgamento da procedência da Impugnação, para efeito de anular o lançamento e 3) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal neste processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$8.987,30, acrescido de multa no valor de R\$5.392,38, perfazendo um total de R\$14.379,68 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, efetivadas por Contribuinte DESCREDENCIADO, com fito de comercialização, acobertadas pelos DANFEs de nº 1.616 e 1.615, ambos emitidos em 24/09/2021.

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que não recebeu as mercadorias descritas nas Notas Fiscais de nº 1.615 e 1.616, emitidas em 24/09/2021, remetidas pela empresa Extraplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ nº 13.353.694/0002-73, devido à ocorrência de sinistro da carga no percurso da entrega. Tudo conforme boletim de ocorrência lavrado em 30/09/2021 pela Polícia Rodoviária Federal e declaração emitida pelo remetente das mercadorias.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular: 1) Cópia de declaração prestada pelo remetente das mercadorias descritas nas NF-e nº 1615 e 1616 (fl. 24), na qual consta a afirmação de que as mesmas não chegaram ao seu destino, devido à ocorrência de sinistro no transporte; 2) Boletim de Acidente de Trânsito nº 21050470B01, emitido pela Polícia Rodoviária Federal em 30/09/2021, que faz menção a um acidente envolvendo dois veículos, sendo um deles o de Placa Policial IRO2B02 (fls. 31/56), e 3) Cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, emitido em 24/09/2021, o qual descreve no Campo “Observações Gerais” a mesma placa do veículo envolvido no acidente retratado no supramencionado boletim (fl. 06), não restam dúvidas quanto à ocorrência do sinistro, que inviabilizou a chegada das mercadorias para o Notificado, haja vista constar no boletim de acidente que a carga transportada foi totalmente saqueada por populares ribeirinhos (fl. 52).

Cabe registrar que, apesar do Termo de Ocorrência (fl. 04), assim como a Notificação terem sido emitidos em 29/09/2021, ou seja, data anterior à ocorrência do sinistro (30/09/2021), a exigência do ICMS Antecipação Parcial se lastreia na existência de etapa(s) posterior(es) de comercialização das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Uma vez ocorrendo o recebimento das mesmas, por parte do Contribuinte Notificado, entendo como indevida a cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281394.0167/21-6, lavrada contra MARIA DO CARMO NASCIMENTO RIBEIRO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR